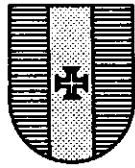


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 135

Terça - feira, 15 de Setembro de 1992

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional nº 19/92/M:

Altera o Decreto Regulamentar Regional nº 23/89/M, de 9 de Novembro, que aprovou a orgânica da Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração.

Decreto Regulamentar Regional nº 20/92/M:

Procede à regulamentação e modificação do desenvolvimento indiciário de várias carreiras e categorias da administração regional autónoma e da administração local

Decreto Regulamentar Regional nº 21/92/M:

Cria na Região Autónoma da Madeira o CITMA - Centro de Ciência e Tecnologia da Madeira

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/92/M

Alteração do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/89/M, de 9 de Novembro, que aprovou a orgânica da Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração.

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/91/M, de 4 de Setembro, atentas, então, determinadas circunstâncias e certas disposições do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, ficou estabelecido que os professores da Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira (EHTM) eram contratados a termo certo.

Porém, o referido Decreto-Lei n.º 427/89 foi objecto de várias alterações, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro (diploma este que foi adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/92/M, de 21 de Abril), como seja, nomeadamente, a imposição de, atingido o prazo máximo de renovação do contrato de trabalho a termo certo, não ser permitida a celebração de novo contrato da mesma natureza e objecto com o mesmo trabalhador antes de decorrido o prazo de seis meses.

Ora, esta nova formulação legal obriga a que o actual regime de contratação (a termo certo) de professores para a EHTM tenha de ser alterado, pois a aludida limitação/interdição é impeditiva do recrutamento

de elementos detentores do melhor currículo, o que se revela pernicioso e até bloqueador do bom funcionamento lectivo da aludida Escola.

Donde que a vinculação à EHTM dos professores considerados necessários tenha de passar a fazer-se através de contratos administrativos de provimento, celebrados de acordo com a lei geral, embora atendendo, forçosamente, às especificidades derivadas e impostas pela peculiaridade da formação profissional a cargo daquela Escola.

Assim:

O Governo Regional da Madeira, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Julho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 61.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/89/M, de 9 de Novembro, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/91/M, de 4 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Os professores necessários são contratados em regime de contrato administrativo de provimento, de acordo com os normativos gerais e específicos constantes do artigo 77.º-A deste diploma.

Art. 2.º É aditado ao Decreto Regulamentar Regional n.º 23/89/M, de 9 de Novembro, o artigo 77.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 77.º-A

Professores da EHTM

1 — A contratação de professores está sujeita aos princípios aplicáveis estipulados nos artigos 15.º a 17.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e ainda ao estabelecido nos números seguintes.

2 — Os contratos dos professores são autorizados por despacho do Secretário Regional do Turismo, Cultura e Emigração.

3 — Compete ao director da EHTM decidir quanto às cessações de contratos nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

4 — Para ser contratado como professor, as habilitações literárias ou as necessárias qualificações profissionais são as que constarem da publicitação da oferta de emprego, devendo as habilitações literárias, em princípio, ser idênticas às exigidas oficialmente para o ensino secundário.

5 — Os professores são remunerados por hora de trabalho, sendo o preço hora fixado por despacho do Secretário Regional do Turismo, Cultura e Emigração, sob proposta do director da EHTM.

6 — O tempo máximo semanal de leccionação de cada professor é de vinte horas.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Governo Regional em 26 de Junho de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 16 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/92/M

Procede à regulamentação e modificação do desenvolvimento indiciário de várias carreiras e categorias da administração regional autónoma e da administração local.

À diversidade do universo funcional e pessoal da administração regional autónoma e local, no âmbito territorial desta Região, levou a que no Decreto Regulamentar Regional n.º 21/91/M, de 17 de Setembro, que veio estabelecer regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes e a estrutura das remunerações base das diversas carreiras e categorias da administração regional autónoma e da administração local, não fossem contempladas algumas carreiras e categorias, a cuja regulamentação urge proceder.

Por outro lado, considerando que o Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro, procedeu à modificação do desenvolvimento indiciário de algumas categorias do grupo de pessoal técnico-profissional, níveis 4 e 3, torna-se necessário, com vista a assegurar o equilíbrio interno do nível de vencimentos, modificar o desenvolvimento indiciário de algumas carreiras e categorias já contempladas no referido Decreto Regulamentar Regional n.º 21/91/M.

Assim:

O Governo Regional da Madeira, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República e da alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma aplica-se a todos os departamentos sob a tutela ou jurisdição do Governo Regional, incluindo institutos públicos que revistam a natureza de serviços públicos personalizados e de fundos públicos.

2 — O presente diploma aplica-se também à administração local, no âmbito territorial desta Região.

Artigo 2.º

Provimento na categoria de encarregado de arquivo e economato

O provimento na categoria de encarregado de arquivo e economato far-se-á, mediante concurso, de entre operadores de reprografia posicionados no 6.º escalão ou superior com experiência profissional adequada ao exercício das respectivas funções.

Artigo 3.º

Alterações dos desenvolvimentos indiciários de várias carreiras e categorias

1 — São alterados, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1989, os desenvolvimentos indiciários das carreiras e categorias constantes do mapa I anexo.

2 — São alterados, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1991, os desenvolvimentos indiciários das carreiras e categorias constantes do mapa II anexo.

Artigo 4.º

Desenvolvimento indiciário de várias carreiras e categorias omissas no Decreto Regulamentar Regional n.º 21/91/M, de 17 de Setembro

É fixado, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1989, o desenvolvimento indiciário das carreiras e categorias constantes do mapa III anexo a este diploma.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 11 de Junho de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 16 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

ANEXO I

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalaões								
			0	1	2	3	4	5	6	7	8
Auxiliar	—	Encarregado de parques desportivos e recreativos (a).	—	255	275	295	310	—	—	—	—
	—	Encarregado de instalações e equipamentos (a).	—	255	275	295	310	—	—	—	—
	—	Pagador	—	235	255	275	285	305	—	—	—

(a) A progressão faz-se segundo módulos de três anos.

ANEXO II

Grupo de pessoal	Níveis	Carreiras	Categorias	Escalaões								
				0	1	2	3	4	5	6	7	8
Técnico-profissional	4	Técnico-adjunto de inspecção.	Inspector-adjunto de 2.ª classe...	—	190	200	210	225	235	—	—	—
			Inspector-adjunto estagiário.....	—	180	—	—	—	—	—	—	—
		Agente técnico de viação	Agente técnico de viação de 2.ª classe.	—	190	200	210	225	235	—	—	—
			Agente técnico de viação estagiário	—	180	—	—	—	—	—	—	—
	3	Técnico auxiliar de informação, de inspecção, de animação de turismo, de microfilmagem, de conservação e restauro e de museografia.	Técnico auxiliar principal.....	—	220	230	240	250	260	270	—	—
			Técnico auxiliar de 1.ª classe...	—	200	210	220	230	240	250	—	—
Técnico auxiliar de 2.ª classe...			—	180	190	200	215	225	—	—	—	
Técnico auxiliar estagiário			—	170	—	—	—	—	—	—	—	

ANEXO III

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalaões								
			0	1	2	3	4	5	6	7	8
Técnico-profissional	Operador técnico de estação de tratamento de lixos.	Principal	—	210	230	240	250	260	270	—	—
		De 1.ª classe.....	—	200	210	220	230	240	250	—	—
		De 2.ª classe.....	—	180	190	200	215	225	—	—	—
Auxiliar	—	Enfermeiro de 3.ª classe (a) (b) ...	—	88	100	105	110	—	—	—	—
	—	Preparador de anatomia patológica auxiliar.	—	225	230	235	240	—	—	—	—
	—	Radiologista auxiliar	—	225	230	235	240	—	—	—	—
	—	Técnico auxiliar de farmácia.....	—	225	230	235	240	—	—	—	—

(a) Escala remuneratória da carreira de enfermagem.

(b) Engloba os enfermeiros de 3.ª classe da SRAS que não tinham sido contemplados pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 21/91/M, de 17 de Setembro.

Decreto Regulamentar Regional n.º 21/92/M

Participação da Região Autónoma da Madeira no património social do CITMA - Centro de Ciência e Tecnologia da Madeira

Considerando que é de primordial importância para o desenvolvimento regional o sector da ciência e tecnologia (C&T) e que os financiamentos comunitários e nacionais para o sector, através de programas em que se destaca o «Ciência», deverão, ao nível da Região Autónoma da Madeira, beneficiar projectos de interesse regional comprovado;

Considerando o interesse para a Região Autónoma da Madeira da dinamização de actividades de investigação, desenvolvimento experimental e demonstração na Região, a promoção da inovação e da difusão tecnológicas e da informação científica e técnica e o apoio à criação de infra-estruturas tecnológicas, articulando apoios públicos e privados, com os recursos a disponibilizar através de programas nacionais e comunitários, de apoio à ciência e tecnologia;

Considerando que para o efeito foi assinado um protocolo entre o Governo Regional e outras entidades, com vista a promover a cooperação e a harmonização de esforços para a criação de um centro de ciência e tecnologia na Região;

Considerando ainda que do protocolo em referência e das negociações posteriores resultou a conveniência de dotar o centro, que terá a designação de CITMA - Centro de Ciência e Tecnologia da Madeira, de uma estrutura própria, com a natureza de associação de direito privado sem fins lucrativos, cujo património so-

cial será subscrito pela Região Autónoma da Madeira e outras entidades colectivas públicas e privadas:

O Conselho do Governo decreta, ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e das alíneas d) e i) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º Pelo presente diploma fica a Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica, em representação da Região Autónoma da Madeira, autorizada com outras entidades de direito público e privado, a praticar todos os actos necessários à promoção da criação do CITMA - Centro de Ciência e Tecnologia da Madeira, associação de direito privado sem fins lucrativos, e a participar no respectivo património social na qualidade de associado fundador.

Art. 2.º Por efeito do disposto no número anterior, fica ainda a Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica obrigada, em nome da Região Autónoma da Madeira, ao cumprimento das obrigações estatutárias e regulamentares, bem como das deliberações dos respectivos órgãos sociais, tendo em vista a normal prossecução dos fins da associação.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 9 de Julho de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 1 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

Preço deste número: 24\$00

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"	ASSINATURAS		"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"
	Completa Cada Série	(Ano) ... 6 600\$00 ... 2 200\$00	
Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 277/90, de 31 de Dezembro)			

Execução gráfica "Jornal Oficial"